

TC 032.965/2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Penalva (MA)

Responsáveis: Nauro Sérgio Muniz Mendes, CPF 334.392.811-91, prefeito de Penalva (MA) na gestão 2005-2008, e Maria José Gama Alhadeff, CPF 437.619.503-06, prefeita de Penalva (MA) na gestão 2009-2012.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor dos Srs. Nauro Sérgio Muniz Mendes, prefeito de Penalva (MA) na gestão 2005-2008, e Maria José Gama Alhadeff, prefeita de Penalva (MA) na gestão 2009-2012, em razão da não execução do objeto do Contrato de Repasse 145.671-75/2002/MET/CAIXA, Siafi 498602 (peça 3, p. 51-61), celebrado entre o Ministério do Esporte e Turismo e a prefeitura de Penalva (MA), que teve por objeto a construção de estádio de futebol no município.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de contrato de repasse (peça 3, p. 53) foram previstos R\$ 440.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 400.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 40.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2004OB900351, no valor de R\$ 400.000,00, emitida em 7/6/2004 (peça 3, p. 103). Os recursos federais, juntamente com a contrapartida municipal, foram desbloqueados para a conta corrente 006.116-4, agência 1307, da Caixa Econômica Federal, conforme quadro abaixo, extraído do documento intitulado Controle de Desbloqueio (peça 3, p. 105).

Data	Repasse desbloqueado	Contrapartida desbloqueada	Total desbloqueado
30/6/2004	37.546,75	3.754,68	41.301,43
23/8/2004	91.220,23	9.500,00	100.720,23
14/3/2005	33.359,04	3.305,00	36.664,04
21/7/2005	33.435,89	3.341,36	36.777,25
15/9/2005	49.559,32	4.956,00	54.515,32
29/12/2005	73.174,00	6.984,50	80.158,50
9/3/2006	32.268,93	3.226,00	35.494,93
Total	350.564,16	34.977,54	385.541,17

4. O ajuste vigeu no período de 23/12/2003 a 31/5/2006 e previa a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após o término da vigência do contrato, conforme cláusulas décima primeira e décima quarta do termo do ajuste (peça 3, p. 57-59), Termo de Revogação de Rescisão Contratual e Rerratificação de Cláusulas Contratuais, firmado em 23/12/2003 (peça 3, p. 69), relativo ao Termo de Rescisão de Contrato de Repasse celebrado em 17/3/2003 (peça 3, p. 65), e Carta Reversal 312/2005-ENI/SL, de 5/12/2005 (peça 3, p. 85).

5. O Controle Interno divergiu da responsabilidade solidária da Sra. Maria José Gama Alhadeff, tendo em vista que ela não movimentara recursos do contrato em tela, e sugeriu a sua

exclusão neste processo de tomada de contas especial.

6. A instrução inicial (peça 7) ressaltou que o Relatório de Acompanhamento 07, de 1º/3/2006 (peça 2, p. 31-47) constatara a execução parcial do objeto pactuado (87,65%), que não apresentava funcionalidade e não trouxera benefício à população do município; que o saldo do contrato, no valor de R\$ 125.491,61 (peça 3, p. 117), fora depositado em conta poupança; que fora considerado devidamente aplicados recursos federais no montante de R\$ 128.766,98, na gestão do prefeito signatário da avença, Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama; que as obras foram paralisadas na gestão do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes, que aplicou recursos federais na quantia de R\$ 221.797,18; e que a prefeita sucessora Maria José Gama Alhadeff não adotara as providências para concluir o objeto do contrato ou para resguardar o patrimônio público.

7. A instrução anterior (peça 7) propôs, então, a citação solidária dos Srs. Nauro Sérgio Muniz Mendes e Maria José Gama Alhadeff.

EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao despacho da unidade técnica (peça 9), foi promovida a citação do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes mediante o Ofício 2027/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 4/8/2016 (peça 13), enviado para o endereço registrado no cadastro CPF/SRF/MF (peça 10).

9. Apesar de o Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes ter tomado ciência em 31/8/2016 do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 14, não atendeu a citação e não se manifestou quanto à seguinte conduta irregular: na condição de sucessor do senhor Lourival de Nasaré Vieira Gama (gestão 2001-2012), continuou, sem fazer nenhum registro de irregularidade, a obra iniciada pelo seu antecessor referente ao Contrato de Repasse 145.671-75/2002, Siafi 498602, tendo realizado despesas com os recursos federais no montante de R\$ 221.797,18. Em sua gestão a obra resultou “inconclusa, paralisada com um percentual de 87,65% de execução física, equivalente a R\$ 385.631,70, conforme atestado na 7ª medição realizada pela Caixa Econômica Federal, em 22/2/2006, ação esta que não apresenta funcionalidade e causa prejuízo ao erário”.

9. Também em atenção ao despacho à peça 9, foi promovida a citação da Sra. Maria José Gama Alhadeff mediante o Ofício 2028/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 4/8/2016 (peça 12), enviado para o endereço registrado no cadastro CPF/SRF/MF (peça 11).

10. Da mesma forma, a responsável tomou ciência em 31/8/2016 do expediente que lhe foi enviado (peça 15), mas não se manifestou perante o TCU quanto à seguinte conduta irregular: na condição de sucessora do senhor Nauro Sérgio Muniz Mendes (gestão 2005-2008), não adotou, com base no princípio da continuidade administrativa, providências para concluir o objeto do Contrato de Repasse 145.671-75/2002, Siafi 498602, ou que visassem ao resguardo do erário, mediante as medidas judiciais cabíveis, atraindo para si a corresponsabilidade pela inexecução do objeto do contrato, em razão do que preceitua a Súmula 230 do Tribunal de Contas da União.

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Apesar da revelia da Sra. Maria José Gama Alhadeff, é importante que se faça a seguinte consideração. Entende-se, na forma consignada pelo Controle Interno, e ao contrário do encaminhamento dado pela Caixa e seguido até então, que ela não deva ser responsabilizada na presente tomada de contas especial, visto que não geriu recursos e que a vigência contratual encerrou-se em 31/5/2006, com prestação de contas a ser entregue até 30/7/2006, tudo na gestão do prefeito Nauro Sérgio Muniz Mendes, como se pode verificar nas cartas reversais de prorrogação de prazo de vigência à peça 3, p. 81-85; como também no Ofício 711/2006/SR/GIDUR/SL, de 5/5/2006,

encaminhado para o então prefeito (peça 2, p. 53), que solicitou à Caixa aditamento de prazo em noventa dias para conclusão da obra (peça 2, p. 55-57).

13. As demais prorrogações da vigência contratual se deram por força do disposto no art. 38, § 3º, da IN/STN 1/1997, que determina que a vigência do contrato se mantenha ativa durante os procedimentos do processo de TCE, como se pode verificar nas cartas reversais à peça 3, p. 87-91 e no item 6 do relatório de TCE (peça 1, p. 79).

14. Assim, a obra teria que ser terminada no exercício de 2006, ainda na gestão do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes, que não cumpriu com as obrigações contratuais, deixando-a paralisada e inconclusa, apesar de ainda ter recursos para serem nela aplicados.

15. Desta forma, as contas do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes devem ser julgadas irregulares, com imputação de débito ao responsável. Por sua vez, a Sra. Maria José Gama Alhadeff deve ser excluída da responsabilidade nestes autos.

16. Quanto à possibilidade de aplicação de sanção pelo TCU, ela não pode ser impingida ao responsável por ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do TCU no caso em análise, segundo entendimento consubstanciado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que decidiu o incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria, a ser aferida em cada processo independentemente de alegação da parte, uma vez que os fatos remontam aos recursos desbloqueados nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, sendo este último em 8/3/2006, e a citação foi ordenada em 3/8/2016, conforme pronunciamento da unidade técnica à peça 9, ultrapassando, portanto, o prazo decenal de prescrição adotado por esta Corte de Contas, subordinando-se ao prazo geral de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 186 do Código Civil, e interrompido pelo ato que ordenar a citação, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil.

17. No tocante aos recursos que foram desbloqueados e não aplicados no objeto do contrato e encontram-se na conta poupança da Caixa Econômica Federal, n. 013.254069-3 (peça 3, p. 117), deve-se determinar à prefeitura de Penalva (MA) que proceda sua restituição aos cofres do Tesouro Nacional.

CONCLUSÃO

18. Diante da revelia do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, deixando de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 por prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme análise feita nos itens 14 a 16 acima.

19. A Sra. Maria José Gama Alhadeff, também revel, deve ser excluída da responsabilidade nestes autos por não ter gerido recursos e não ter sido responsável pela execução e prestação de contas do contrato de repasse, conforme exposto nos itens 12 a 15 acima.

20. A prefeitura de Penalva (MA) deve ser impelida a restituir os recursos do contrato de repasse que não foram aplicados no objeto contratado e encontram-se aplicados em poupança, conforme exposto no item 17 acima.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revel o Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir a Sra. Maria José Gama Alhadef da responsabilidade neste processo;

c) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes, CPF 334.392.811-91, prefeito de Penalva (MA) na gestão 2005-2008, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
37.546,75	30/6/2004
91.220,23	23/8/2004
33.359,04	14/3/2005
33.435,89	21/7/2005
49.559,32	15/9/2005
73.174,00	29/12/2005
32.268,93	9/3/2006

Valor atualizado até 1º/11/2016: R\$ 684.336,64

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas a notificação;

e) autorizar desde já, caso solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento da dívida do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sendo que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

g) determinar à prefeitura de Penalva (MA) que, no prazo de quinze dias, providencie o recolhimento da importância aplicada na conta poupança da agência 1307 da Caixa Econômica Federal, referente aos recursos recebidos do Ministério do Esporte em decorrência do Contrato de Repasse 145.671-75/2002/MET/CAIXA, Siafi 498602, apresentando ao TCU nesse mesmo prazo, cópia do resgate da aplicação e do correspondente depósito em conta do Tesouro Nacional.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 1º/11/2016.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais



AUFC – Mat. 2.800-2

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 032.965/2014-1
(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Execução parcial/não cumprimento do objeto pactuado no Contrato de Repasse 145.671-75/2002, Siafi 498602.	Nauro Sergio Muniz Mendes, CPF 334.392.811-91, prefeito de Penalva (MA).	2005-2008	Paralisar a execução da obra com um percentual de 87,65% de execução física, quando deveria concluir a obra e entregar para benefício da população municipal.	A paralisação da execução da obra com um percentual de 87,65% de execução física resultou em parcela executada que não apresentou funcionalidade e que causou prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter executado a obra conforme pactuado, e entregue à população do município.